



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| INTERESSADO: Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. | | UF: AM |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 492, de 8/4/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Matemática, licenciatura. | | |
| RELATOR: Hégio Henrique Casses Trindade | | |
| e-MEC: 200711054 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 367/2009 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 10/12/2009 |

I – RELATÓRIO

O Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. ingressou, no sistema e-MEC, com o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Matemática, licenciatura, a ser instalado na sua mantida, a Faculdade Metropolitana de Manaus, localizada na Avenida Constantino Nery, nº 3.204, bairro Chapada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

A Secretaria de Educação Superior elaborou relatório sobre a análise do pleito e o inseriu no sistema e-MEC, em 1º/4/2009, conforme segue, *litteris*.

Trata-se de processo de autorização do curso de Matemática, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade Metropolitana de Manaus, credenciada pela Portaria MEC nº 1.337, em 2 de maio de 2002.

Em 6 (seis) anos de credenciamento, a IES foi autorizada a ministrar 13 (treze) [sic] cursos na modalidade bacharelado, quais sejam: Administração, (habilitações em Administração Hospitalar, Gestão Imobiliária, Administração de Cidades, Gestão de Negócios e Marketing), Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Direito, Enfermagem, Fisioterapia, Nutrição, Psicologia, Serviço Social, Sistemas de Informação e Turismo.

Tramitam também no E-MEC, além do pedido de Biomedicina, os processos de autorização para os cursos de Biomedicina [sic], Fonoaudiologia, Ciências Econômicas, Química, Ciências Biológicas bacharelado e licenciatura, e Letras, sendo que o último foi indeferido. Estão em processo de reconhecimento os cursos de Psicologia, Pedagogia, Fisioterapia, Ciências Contábeis e Serviço Social.

O processo seguiu o trâmite definido no Decreto nº 5.773/06 e na Portaria Normativa nº 40/2007. Na avaliação do INEP, relatório nº 57136, obteve o conceito 2 na avaliação global e os conceitos 1, 2 e 2, respectivamente nas dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações físicas.

A Comissão de Avaliação do INEP indicou as seguintes fragilidades/deficiências:

Organização Didático-Pedagógica:

- Existe ênfase nas disciplinas de Prática de Ensino, Metodologia e Didática da Matemática, Psicologia da Educação Matemática, Estágio Supervisionado, em detrimento da área de formação teórico-metodológica;*

- *Há carência na determinação do perfil profissional do egresso do curso de Licenciatura em Matemática;*
- *O Projeto Didático Pedagógico não considerou as novas orientações contidas nas novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Licenciatura em Matemática.*

Corpo Docente:

- *Inexistência de Núcleo Docente Estruturante com formação em Pós-Graduação na área;*
- *Falta de uma política de incentivo na IES à produção científica;*
- *A formação de professores titulados para atuação no Curso de Licenciatura em Matemática é fortemente marcada pela Pós-Graduação em Engenharias e Matemática Pura (GD);*
- *Há carência de professores que possam articular a formação teórica-metodológica.*
- *O regime de trabalho dos docentes na IES é em sua totalidade horista ;*
- *Constatou-se falta de adesão do corpo docente vinculado às áreas de conhecimento de formação.*

Instalações Físicas:

- *Constatou-se que os elevadores encontram-se desativados, portanto, deixando de atender aos alunos e professores portadores de necessidades especiais;*
- *A locomoção interna na IES é prejudicada devido ao fato de o prédio possuir três andares, sendo a Biblioteca, as Salas de Coordenação e as Secretarias localizadas no primeiro andar.*

A IES impugnou o relatório da Comissão de Avaliação do INEP, cuja síntese do julgamento do recurso pela CTAA cita-se a seguir:

“A Instituição interpõe recurso, onde afirma que “Atendendo às exigências feitas durante a Comissão In loco a FAMETRO, modificou todo seu PPC do curso de Ciências Biológicas – Bacharelado” (sic), enumerando todas as providências tomadas.

Em que pese o esforço despendido pela Instituição, e não há como não reconhecê-lo, o recurso vem atestar que o relatório reflete o que de fato a mesma apresentava à época da visita in loco e que foi observado e avaliado pela Comissão”.

A CTAA, portanto, manifestou-se pela manutenção do Parecer da Comissão de Avaliação in loco.

A IES não atendeu aos seguintes requisitos legais: coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN, disciplina optativa de Libras e condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Ressalte-se, por fim, que à Faculdade Metropolitana de Manaus foi atribuído IGC 2, sendo que dois de seis cursos foram avaliados.

Em decorrência das importantes fragilidades apontadas pela Comissão do INEP, notadamente em relação aos problemas detectados no projeto pedagógico do curso e às precárias instalações físicas que impossibilitam ao aluno o acesso à bibliografia básica, complementar e de periódicos, bem como a inexistência de laboratórios, esta Secretaria decide-se pelo indeferimento do curso em pauta.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Manaus, localizada na Avenida Constantino Nery, nº 3.204, bairro Chapada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Diante da manifestação contrária ao pleito, a IES ingressou com recurso no Sistema e-MEC, em 28/4/2009, em que consta apenas o seguinte: “Não concordância com alguns critérios de avaliação”.

Nesses termos, não há como considerar o recurso. Destaque-se, ainda, a flagrante precariedade da proposta, consubstanciada nas manifestações desfavoráveis da Comissão de Avaliação do INEP, da CTAA e da SESu.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 492, de 7/4/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Matemática, licenciatura, a ser ministrado na Faculdade Metropolitana de Manaus, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., ambos com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Héliqio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente